

e) Repartição Técnica dos Serviços dos Correios e Telégrafos;

f) Repartição Técnica dos Serviços de Agricultura e Colonização;

g) Repartição Técnica dos Serviços de Saúde e Higiene;

h) Repartição Central dos Serviços Aduaneiros.

Art. 2.º A Direcção dos Serviços de Administração Civil fica dividida em três repartições, sendo a primeira dos serviços de administração civil, a segunda da instrução e a terceira da Imprensa Nacional.

§ único. Essas três repartições poderão subdividir-se, cada uma delas, em secções, consoante as necessidades dos respectivos serviços, devendo na Direcção funcionar uma secção especializada de estatística.

Art. 3.º A Direcção dos Serviços de Fazenda será dividida em repartições e estas em secções.

Art. 4.º As Repartições Técnicas e a Central a que se refere o artigo 1.º serão divididas em secções e estas em sub-secções se fôr necessário.

§ 1.º Anexas às Repartições Técnicas funcionarão, sob a direcção dos respectivos chefes, as escolas profissionais.

§ 2.º Anexos à Repartição Técnica dos Serviços de Saúde e Higiene, e a esta directamente subordinados, funcionarão o Hospital Central de Nova Goa, a Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, o Instituto Bacteriológico, o Instituto de Análise Química e Toxicológica e o Instituto de Radiologia.

§ 3.º O engenheiro civil subalterno da Repartição Técnica dos Serviços de Obras Públicas e Agrimensura será o chefe da secção de agrimensura da respectiva repartição.

Art. 5.º O número das secções em cada repartição e o pessoal necessário para o funcionamento das direcções de serviços, repartições centrais, repartições técnicas e simples repartições, bem como o preciso para as secções, constarão de quadros a fixar em outros diplomas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Silvestre Ferreira Bossa.*

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 26:007

Tornando se necessário fixar a ajuda de custo a abonar aos inspectores gerais de administração colonial e aos inspectores administrativos referidos na 2.ª parte do artigo 285.º da Reforma Administrativa Ultramarina quando uns ou outros se encontrem nas colónias no exercício das suas funções de fiscalização;

Tendo em vista a doutrina do § 3.º do artigo 18.º do decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, e o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Por motivo de urgência e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os inspectores gerais de administração colonial e os inspectores administrativos referidos na 2.ª parte do artigo 285.º da Reforma Administrativa Ultramarina, além dos vencimentos próprios dos seus cargos, têm direito a uma ajuda de custo igual à que esti-

ver fixada respectivamente para os directores ou chefes de serviço de administração civil, acrescida de 10 por cento, observando-se sempre, quando fôr caso disso, o disposto na parte final do n.º 1.º do § 2.º do artigo 390.º da mesma Reforma.

Art. 2.º A ajuda de custo referida no artigo antecedente é devida durante todo o tempo em que o funcionário se conservar na colónia, não sendo porém abonada durante as viagens de ida e de regresso.

Art. 3.º Além dos abonos a que aludem os artigos anteriores e dos que respeitarem a subsídio de demora em portos de escala, nenhuns outros serão feitos aos inspectores gerais de administração colonial e aos inspectores administrativos a que alude este diploma.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Silvestre Ferreira Bossa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Portaria n.º 8:257

Exigindo-se no modelo do boletim para a inscrição de alunos externos dos liceus, aprovado pelo decreto n.º 24:787, de 18 de Dezembro de 1934, que a assinatura do director do estabelecimento seja reconhecida por notário ou registada no liceu da zona pedagógica e autenticada com selo branco do mesmo estabelecimento, mas não havendo actualmente nos liceus registo das assinaturas dos directores de estabelecimentos de ensino secundário: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que nas secretarias dos liceus haja um livro de registo de assinaturas dos directores de estabelecimentos de ensino secundário da respectiva zona pedagógica, devendo as mesmas assinaturas ser feitas nesse livro, perante as mesmas secretarias, e seguidas da aposição do selo branco do estabelecimento a que respeitam.

Ministério da Instrução Pública, 2 de Novembro de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Ta-*
magnini de Matos Encarnação.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 26:008

Sendo necessário regulamentar para o ensino técnico profissional a execução da lei n.º 1:916, de 25 de Maio de 1935, na parte que diz respeito à puericultura, por não estar ainda em cumprimento;

Tendo em atenção a distribuição da população feminina nas escolas industriais e comerciais do País;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, nos termos da base II da lei n.º 1:916, de 25 de Maio de 1935, a disciplina de pue-

ricultura nos cursos femininos das escolas do ensino técnico profissional de Lisboa e Porto.

Art. 2.º A disciplina de puericultura ocupará uma hora semanal, durante dois anos. O programa do curso será o que consta do presente decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 3.º A inscrição na disciplina de puericultura é gratuita e obrigatória para todas as alunas com treze anos feitos na data da matrícula.

§ único. As alunas inscritas serão agrupadas em turmas, nos termos do artigo 138.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, tendo em atenção a necessidade de que cada turma seja, tanto quanto possível, homogênea no que diz respeito à idade das alunas que a constituam.

Art. 4.º A frequência das aulas de puericultura será obrigatória para as alunas inscritas, perdendo o ano a aluna que tiver dado o número de faltas fixado pelo artigo 246.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

Art. 5.º As alunas inscritas na disciplina de puericultura terão classificações periódicas, como nas restantes disciplinas, mas a média inferior a 10 valores não será inibitória do aproveitamento.

§ 1.º Não será entregue a carta de curso às alunas que não tenham a frequência dos dois anos da disciplina de puericultura.

§ 2.º A média das classificações dos dois anos de puericultura entra no cômputo da média final do curso.

§ 3.º No ano lectivo de 1935-1936 as alunas do último ano do curso só são obrigadas à frequência do 1.º ano de puericultura, sendo-lhes entregue a carta de curso, com prejuízo do determinado no § 1.º deste artigo, caso frequentem, com a assiduidade exigida, aquele 1.º ano.

Art. 6.º A regência dos cursos de puericultura será entregue a indivíduos do sexo feminino habilitados com o curso das Faculdades de Medicina portuguesas.

Art. 7.º A forma de admissão, situação, vencimento e tempo de serviço obrigatório das professoras de puericultura do ensino técnico profissional serão os que a lei confere aos professores provisórios.

§ único. Nos concursos para admissão a classificação será feita pela soma dos seguintes valores numéricos:

a) Classificação final do curso;
b) Meio valor por cada ano de serviço como interno dos hospitais civis;

c) Um quarto de valor por cada ano de serviço em clínicas de puericultura em estabelecimentos oficiais.

Em igualdade de classificações terão preferência as candidatas que tenham mais tempo de exercício da profissão, até dez anos.

Art. 8.º O horário das professoras de puericultura será organizado de forma que cada uma faça serviço em duas escolas, sem exceder contudo o número máximo de horas fixado para o serviço de um professor, nas condições do artigo 7.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Programa de puericultura

1.º ano

Definição do termo «puericultura». Razões por que se ensina puericultura.

O recém-nascido — Descrição geral e comparação sumária com o adulto. Primeiros cuidados após a nascença.

Como se cuida de uma criança — Higiene do quarto. O banho. O berço e sua higiene. O aquecimento. O sono e o repouso. Pesagem e medição; seu valor. Vestuário e sua confecção. Alimentação. Amamentação e sua importância. Horário das refeições e sua avaliação pela pesagem; deduções. Dejeções, seu aspecto e importância. Aleitamento mixto e artificial; cuidados com a limpeza do *biberon*. Ideias sumárias sobre a escolha do leite e sucedâneos. Comparação da alimentação ao seio com a artificial. O passeio, higiene do ar livre. Desenvolvimento geral e crescimento.

A primeira infância — Dentição e suas perturbações. Engatinhar; seus cuidados; primeiros passos. Palrar e falar; suas perturbações. Desenvolvimento físico e psíquico. Desmame.

A segunda infância — Desenvolvimento geral. A alimentação.

2.º ano

Recordar a importância do ensino da puericultura. Sua utilidade presente e futura.

Importância social e nacional da criança. O recém-nascido — Noções muito sumárias da sua anatomia e fisiologia; comparação com o adulto; o esqueleto, sua fragilidade; ossificação e fontanelas. Aparelho digestivo; digestão e desassimilação. Aparelho respiratório; sua sensibilidade térmica, característica do recém-nascido; sua causa; sua importância e seus cuidados. Aparelho urinário. Sistema nervoso; convulsões. Crescimento e desenvolvimento; energia. Crianças débeis e prematuras. Cuidados especiais.

Aleitamento — Noções fisiológicas da amamentação. Comparação com o aleitamento mixto e artificial, acentuando a importância daquela. Perturbações alimentares; como as evitar e corrigir. Dieta; sua preparação. Deficiências alimentares; suas conseqüências.

A primeira infância — Dentição; relação com o modo de alimentação. O crescimento e desenvolvimento das faculdades psíquicas. Doenças próprias das crianças; primeiros cuidados. Vacinação. Doenças maternas ou familiares que influem na criança; como as evitar.

A segunda infância — O andar. O falar. Cuidados gerais. A alimentação.

Descrição sumária de obras de protecção à criança e à mãe — Maternidades. Consultas. Creches. Lactários, etc. Seus benefícios. Utilidades dos conhecimentos de puericultura para recorrer ao seu auxílio.

Observações

Estas lições terão um carácter de palestra que seja simples e útil e sobretudo que se torne interessante e agradável para as alunas. Além das lições de ordem teórica, haverá demonstrações práticas, por meio de visitas a creches, dispensários, lactários e maternidades, para as alunas verificarem e melhor compreenderem aquilo que aprenderam.

O 1.º ano constará de noções gerais simples e concretas indispensáveis à mulher, sobretudo como futura mãe.

No final do 1.º ano far-se-á um ponto escrito de revisão intitulado: «A história da criança», em que as alunas farão um resumo das lições do ano.

O 2.º ano compreenderá a revisão da matéria do 1.º, com noções mais completas e explicativas, acrescidas de conhecimentos gerais úteis.

No final do curso haverá um ponto escrito intitulado: «Se eu tivesse uma criança, como trataria dela». Ou então haverá pontos escritos no final de cada período, sobre a matéria dada, com títulos sugestivos: «Como alimentar uma criança», «A higiene da criança», etc.

Ministério da Instrução Pública, 2 de Novembro de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.